



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.666, DE 2024

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Dispõe sobre o sigilo de identificação de testemunha do empregado no processo trabalhista.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N^a /2024
(Do Sr. Vinicius Carvalho)**

Dispõe sobre o sigilo de identificação de testemunha do empregado no processo trabalhista.

Art 1º Esta lei inclui o Art. 829-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para prever o sigilo de identificação da testemunha do Reclamante quando possuir vínculo trabalhista com a Reclamada.

Art. 2º Inclua-se o seguinte Art. 829-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT:

“Art. 829-A O juiz poderá, a seu critério, convocar testemunha com sigilo de sua qualificação, a pedido do Reclamante, quando aquela possuir vínculo trabalhista formal ou não formal com a Reclamada.

§ 1º O sigilo da qualificação da testemunha somente será deferido na necessidade de confirmação de fato constitutivo de direito do Reclamado, devidamente apontado no pedido, sendo vedado para produção de elementos subjetivos ao processo.

§ 2º O sigilo de qualificação de testemunha garante a sua não identificação à parte Reclamada a qual terá amplo acesso ao depoimento antes da Audiência.

§ 3º Deferido o sigilo, o depoimento será prestado por escrito, homologado pelo juiz e dado conhecimento à Reclamada para contestação na Audiência” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No processo trabalhista a proteção à testemunha é fundamental para a garantia de um processo justo e que não comprometa a imparcialidade do depoimento. É desnecessário dizer que uma testemunha indicada pelo empregado, que ainda possui



* C D 2 4 9 5 8 1 9 3 4 5 0 0 *

vínculo de trabalho com a empresa, ficará constrangida em depor contra o patrão, com medo de ser perseguida pelo empregador. É necessário garantir que o depoimento seja o mais isento possível, e isso só se dará com a garantia de que o depoente não será identificado. Nesse sentido estamos apresentando a presente proposta, que garante o sigilo da identificação do trabalhador que possui vínculo com a empresa, garantido o contraditório à parte contrária, como já é permitido no processo penal, com vistas a resguardar as testemunhas, no processo trabalhista essa proteção também se faz necessária.

Brasília, de 2024.

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO (Republicanos/SP)



* C D 2 2 4 9 5 8 1 9 3 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
5.452, DE 1º DE MAIO
DE 1943**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-normape.html>

FIM DO DOCUMENTO